



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 09863/10

CONSULTA formulada pelo Gestor do Projeto Cooperar, acerca da possibilidade da não subsunção dos procedimentos descritos na Lei n° 8.666/93 na aquisição de bens e serviços financiados com recursos provenientes de organismos internacionais. Questão de fato. Não conhecimento.

RESOLUÇÃO RPL-TC - 029 /2011

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre exposição de motivos formulada pelo Gestor do Projeto Cooperar, Sr. Hildon Regis Navarro Filho, a respeito da possibilidade da não aplicação dos dispositivos da Lei n° 8.666/93 na aquisição de bens e serviços financiados com recursos provenientes de Acordo de Empréstimo junto a organismos internacionais (BIRD), a qual foi convertida em Consulta por determinação da Presidência desta Casa.

Como informado no parágrafo anterior, em 02/08/2010, o Gestor do Projeto Cooperar; em face dos inúmeros julgados¹ da 1ª Câmara do TCE/PB determinado à Coordenação do referido projeto “que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios firmados, realizando, portanto, as contratações através dos devidos procedimentos licitatórios, sob pena de responsabilidade futura”; encaminhou expediente, Ofício n° 183/10 - GC (DOC-TC- 08949/10, fls. 02/104) externado motivos, no seu sentir, suficientes para não aplicação do Estatuto das Licitações e Contratos. Ao final dos esclarecimentos, solicitou o acatamento das diretrizes impostas no Acordo de Empréstimo e comprometeu-se a inserir nos convênios a serem firmados junto às associações comunitárias rurais, cláusulas contendo as modalidades de licitação que facilitem o cumprimento dessas diretrizes.

Aos três dias do mês de agosto de 2010, o Presidente desta Corte de Contas remeteu o documento à DIAFI para adoção de providências cabíveis.

Chamada ao feito, a DILIC emitiu relatório (fls. 105/120), concluindo nos termos seguintes:

“Percebe-se que a recomendação de se incluir no texto dos convênios do projeto cooperar, cláusulas que determine a realização de licitação pelos convenientes, ferem (sic) a principiologia da Constituição Federal e esbarra na legalidade do Decreto Federal e Portaria Interministerial n° 127/2008.”

Em 22/11/2010, por determinação da Presidência, a citada peça foi convertida em processo de consulta e distribuída à relatoria do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.

Aos três dias do mês de dezembro de 2010, o Presidente do TCE/PB, mediante Ofício n° 1193/2010 – TCE – GRAPE, em atenção ao Ofício 183/10 – GC, encaminhou ao Coordenador Geral do Projeto Cooperar o pronunciamento elaborado pela Auditoria desta Corte de Contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, mediante Cota, lavrada pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, suscitou, por vedação legal, a impossibilidade de representante do Parquet, em processos dessa natureza, funcionar na qualidade de consultor da Administração Pública, razão pela qual entendeu prudente não se manifestar acerca do tema em disceptação.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando-se as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Sem embaraços, mister se faz trazer a tona o § 1º, do art. 136, do RITCE, verbis:

Art. 136 (...)

¹ ACI TC n° 1048/10; ACI TC n° 1032/10; ACI TC n° 1012/10.

§ 1º. O Tribunal **não responderá consulta sobre questão de fato** que deva ser submetida à sua apreciação e que não possa ser colocada em tese, sem prejulgamento de fato ou ato concreto.

Primeiro, no documento enviado, não visualizo qualquer intenção do interessado em suplicar esclarecimentos sobre dúvidas que porventura existam na aplicação de dispositivos legais ou infralegais, cujo deslinde clama a intervenção desta Corte.

Segundo, os vertentes autos cuidam de questão concretíssima, que desautoriza uma resposta em tese. Mesmo que houvesse questionamento pendente, a resposta implicaria decidir a concretude do caso, em clara ofensa ao Regimento Interno.

Pelos motivos explicitados, deixo de conhecer a Consulta em tela.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09863/10, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), RESOLVEM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **NÃO CONHECER** da consulta.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 25 de maio de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb